

Acórdão: 14.570/00/1^a
Impugnação: 40.10058573-84
Impugnante: Ami Gás Ltda
Advogado: Rogério Andrade Miranda/Outra
PTA/AI: 02.000148773-30
Inscrição Estadual: 546.727819.00-60 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto a Descrição da Mercadoria. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, comprovado tratar-se de operação de retorno de botijões de gás vazios, amparada pelo instituto da suspensão, justifica-se a exclusão das exigências de ICMS e MR e, a redução da MI para 20%, nos termos do art. 55, inciso II, letra “a” da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75) para reduzir a MI aplicada a 50% (cinquenta por cento) de seu valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 240 botijões de gás 13kg, vazios, desacobertados de documentação fiscal. No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 000006, de 18/03/98, desconsiderada pelo Fisco, por não corresponder à operação realizada. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50 a 56, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 68 a 70.

DECISÃO

Não restou evidenciado nos Autos do Processo, as irregularidades como foram apontadas pelo Fisco no Auto de Infração.

Na verdade a Impugnante logrou demonstrar, que se tratava efetivamente, de devolução de botijões vazios, amparada pela suspensão prevista no Anexo III, item 10, do RICMS/96, e não venda de gás ou de botijões de gás sem documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A irregularidade efetivamente constatada foi de erro formal no preenchimento da documentação fiscal correspondente à efetiva operação(docs. Fls.63/65).

Na verdade, para corroborar suas afirmativas, comprova a defendente que não tem como ramo de atividades a venda de botijões vazios que, no seu dizer, ela sequer possui(docs fls. 58/60).

Verificado pois a verdade material dos fatos, impõe-se a manutenção apenas da Multa Isolada com a conseqüente exclusão das exigências de ICMS e MR.

Quanto à Multa Isolada remanescente, deve ser reduzida a 20% do seu valor, nos termos do art. 55, inciso II, letra “a “ da Lei 6763/75.

Quanto, ainda, à Multa Isolada, adequada que foi nos termos retro mencionado, cumpre ainda o acionamento do permissivo legal, previsto no art.53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzi-la à 50% do seu valor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, reduzindo a Multa Isolada para 20%, nos termos do art. 55, inciso II, letra “a” da Lei nº 6763/75. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa que o julgava improcedente. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% do seu valor. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supramencionado, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07/11/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/L